



**EDITAL Nº 016/2024**

**RESULTADO DOS RECURSOS – PROVAS DISCURSIVA E PRÁTICA**

A Câmara Municipal de Areal/RJ, por meio de seu Presidente e da Comissão de Concurso, instituída pela portaria nº 148/2024/GP de 02 de maio de 2024 no uso de suas atribuições legais, através do IDESG Instituto de Desenvolvimento Social, Gestão e Tecnologia, responsável pela organização do concurso público, torna público o **Julgamento dos Recursos ao Resultado Preliminar das Provas Discursivas e Práticas** nos termos dos itens 13 e 14 do Edital 001/2024 do Concurso Público da Câmara Municipal de Areal/RJ, regido pelo Edital nº 001/2024, publicado em 14 de junho de 2024.

1. Quanto ao julgamento dos recursos referentes ao resultado preliminar **das provas discursivas e práticas**, segue abaixo análise dos recursos recebidos no prazo recursal previsto nos Editais nº 014/2024 e 015/2024, publicados no dia 11 de setembro de 2024.

**Cargo: PROCURADOR**

| Nome do(a) Candidato(a)                | Nº de Inscrição |
|--|-----------------|
| CRISTIANE GUIMARAES SAUDADES DE LUCENA | 000016          |

*Síntese da solicitação:* Solicita revisão da correção da prova discursiva no que se refere aos aspectos técnicos e aspectos formais.

Recurso julgado como **INDEFERIDO**.

**Justificativa:** Analisando as razões recursais, verifica-se o seguinte: Acerca do item “c”, o enunciado deixa claro que o objetivo do parecer deveria ser “verificar a veracidade ou não dos argumentos apresentados” pela procuradoria do Executivo Municipal, dentre os quais a mesma argumentava “que a comissão criada era a segunda existente funcionando simultaneamente, o que feria a Lei Orgânica Municipal”, o que não foi abordado pela candidata e, por isso, será mantida a pontuação neste item. Quanto ao item “d”, a candidata identificou a veracidade ou não do argumento da procuradoria do Executivo Municipal, bem como os elementos formais que envolviam o credenciamento do mesmo, motivo pelo qual é mantida a pontuação neste item. No que se refere aos aspectos formais, especificamente na linha 37 a candidata cometeu um erro ortográfico na palavra “empreendimentos” suprimindo uma letra “e”, motivo pelo qual não foi atribuído nota máxima neste quesito.

**Diante do exposto, fica inalterada a nota da respectiva candidata no relatório de resultado.**

**Cargo: PROCURADOR**

| Nome do(a) Candidato(a)   | Nº de Inscrição |
|---------------------------|-----------------|
| LARISSA CARNEIRO DA COSTA | 000790          |

*Síntese da solicitação:* Solicita revisão da correção da prova discursiva no que se refere aos aspectos técnicos.

Recurso julgado como **INDEFERIDO**.

**Justificativa:** Analisando as razões recursais, verifica-se o seguinte: A expressão “legislação vigente” foi trazida pela candidata no tópico “Conclusão”, no qual já houve pontuação máxima, não havendo de se falar de pontuação adicional. No que se refere ao item “c”, em nenhuma das linhas citadas pela candidata é trazido a exigência do espelho de correção, qual seja “Argumento de que “[...] a comissão criada era a segunda existente funcionando simultaneamente, o que feria a Lei Orgânica Municipal”, sendo o mesmo falso, pois o Art. 44, § 1º, II da Lei Orgânica Municipal afirma que “é vedado [...] o funcionamento de mais de 2 (duas) comissões especiais simultaneamente”. Assim, não há pontuação adicional a ser atribuída. Ademais, em relação ao item “d” verifica-se o seguinte: Os elementos trazidos pelo candidato foram no tópico “Conclusão”, no qual já houve pontuação máxima, não havendo de se falar em pontuação adicional.

**Diante do exposto, fica inalterada a nota da respectiva candidata no relatório de resultado.**



**Cargo: PROCURADOR**

| Nome do(a) Candidato(a) | Nº de Inscrição |
|-------------------------|-----------------|
| LUCAS DONADONI DE SOUZA | 000526          |

*Síntese da solicitação:* Solicita revisão da correção da prova discursiva no que se refere aos aspectos técnicos.

Recurso julgado como **INDEFERIDO**.

**Justificativa:** Analisando as razões recursais, verifica-se o seguinte: Quanto ao item “C”, o espelho de prova pede claramente que seja abordado sobre a limitação da legislação municipal para a criação de comissões especiais, com relação ao conteúdo do Art. 44, § 1º, II da Lei Orgânica Municipal, que afirma ser “[...] vedado [...] o funcionamento de mais de 2 (duas) comissões especiais simultaneamente”, não havendo de se falar em pontuação adicional. Quanto ao item “D”, o candidato não trouxe argumentos que sustentem neste recurso seu pedido de reconsideração, bastando-se em salientar que não fez a menção à Lei Orgânica Municipal. Por isso, não há de se falar em pontuação adicional.

**Diante do exposto, fica inalterada a nota do respectivo candidato no relatório de resultado.**

**Cargo: PROCURADOR**

| Nome do(a) Candidato(a)       | Nº de Inscrição |
|-------------------------------|-----------------|
| MATEUS ARRUDA MATTOS OLIVEIRA | 000319          |

*Síntese da solicitação:* Solicita revisão da correção da prova discursiva no que se refere aos aspectos técnicos.

Recurso julgado como **DEFERIDO** parcialmente, considerando suas alegações.

**Justificativa:** Analisando as razões recursais, verifica-se o seguinte: Quanto ao item “A”, o candidato enfatiza que a supremacia constitucional, bem como decisões dos tribunais, soluciona eventuais conflitos, mas não define que, pela lógica legislativa, a origem constitucional da função típica fiscalizatória seria chave à questão. Todavia, pela relevância dada ao tema em seu argumento, é acrescido 2 pontos ao candidato, e, quanto ao item “A”, o mesmo passa de 8 para 10 pontos. Quanto ao item “B”, o candidato não abarca a literalidade do exigido no espelho de correção, qual seja tratar o argumento do Poder Executivo como falso e fazendo a menção específica ao fundamento legal, pois o Art. 44, § 3º da Lei Orgânica Municipal, não sendo necessária a literalidade dos artigos, apenas a menção dos temas, motivo pelo qual não haverá pontuação adicional. No que se refere ao item “C”, não era objeto de avaliação do presente item o filtro de constitucionalidade de uma limitação da Lei Orgânica Municipal frente à função típica fiscalizatória do Poder Legislativo, apesar deste argumento ter sido levado em consideração no item “E”, por realizar um diálogo interessante neste caso. Todavia, concorda a banca corretora de que haveria o candidato de receber a metade da pontuação da questão, mesmo que o motivo que sustente sua conclusão não seja correto, acrescentando-lhe 3 pontos ao item “C” na pontuação final. Quanto ao item “D”, verifica-se o seguinte: Como dito na correção original, o candidato menciona corretamente que a ação do Presidente da Comissão foi adequada, mas não traz outros elementos importantes referentes à regra no caput (não sendo necessária a literalidade dos artigos, apenas a menção dos temas), como outras hipóteses de participações e requisitos, bem como o quórum de aprovação do credenciamento por deliberação. Por isso, não haverá pontuação adicional. E por fim, tendo em vista o espelho de correção e enunciado definir os “espaços livres” como obrigatórios, sobretudo pela boa organização da peça, essencial à um Procurador da Câmara Municipal que zele pela clareza e boa disposição de seu trabalho em prol do interesse público, não há de se falar em pontuação extra.

**Diante do exposto, fica retificado a nota final do respectivo candidato de 72,50 para **77,50 pontos**, alterando, portanto, a pontuação no relatório de resultado.**



**Cargo: MOTORISTA**

| Nome do(a) Candidato(a)           | Nº de Inscrição |
|-----------------------------------|-----------------|
| CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA | 000924          |

**Síntese da solicitação:** ...Acredito que houve um equívoco na avaliação de uma das manobras que realizei, o que impactou negativamente em minha nota. Durante a prova, fui penalizado por “avançar sobre o BALIZAMENTO DEMARCADO quando da colocação do veículo na vaga”. No entanto, conforme o manual de trânsito, o edital do referido concurso e ainda conferindo o formulário de avaliação da prova prática, a manobra realizada estava em conformidade com as normas estabelecidas. Ao realizar a baliza, fui penalizado por supostamente ter avançado sobre o balizamento demarcado. Coloquei o veículo na vaga em uma primeira vez e o examinador pediu que eu colocasse mais próximo do meio-fio e assim fiz colocando-o de acordo com o solicitado sem que houvesse tocado no meio-fio, avanço ou esbarrão sobre as balizas que demarcavam o espaço e em nenhum momento constatei ter tocado na haste do balizamento. Vejo que a manobra foi executada corretamente, sem qualquer infração. Portanto, acredito que a penalização foi indevida e que minha manobra estava dentro dos padrões aceitáveis. Diante do exposto, solicito a revisão da minha nota, considerando os pontos apresentados. Acredito que a correção adequada resultará em uma pontuação mais justa...”

Recurso julgado como **INDEFERIDO**.

**Justificativa:** Após verificação dos argumentos recursais apresentados pelo requerente, esclarecemos que a realização da prova prática para o cargo de Motorista busca aferir a capacidade de adequação funcional e situacional às exigências e ao desempenho eficiente das atividades no cargo, e que a pontuação obtida se baseou na demonstração prática dos conhecimentos e habilidades na condução do veículo conforme teste realizado pelo candidato. As condições da prova bem como os critérios de avaliação foram os mesmos para todos e para atestar a veracidade dos fatos ocorridos havia um fiscal presente no local que confirmou que o candidato cometeu tal infração, portanto, coube ao examinador - na figura de profissional devidamente qualificado - a avaliação e o julgamento das infrações cometidas pelo candidato durante a prova.

**Diante do exposto, fica inalterada a nota do respectivo candidato no relatório de resultado.**

Areal/RJ, 23 de setembro de 2024.

**Márcio Costa Lima**

Presidente da Câmara Municipal de Areal/RJ

**Fausto de Carvalho Lima**

Presidente da Comissão Especial para Realização  
do Concurso Público nº 001/2024  
Portaria Nº 148/2024/GP